



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: 147.00008630/2023-44

INTERESSADO: Medicina Nuclear

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 214/2024

EMENTA: **LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE.** Contratação para aquisição de fármacos e radiofármacos destinados ao Núcleo de Planejamento. Derrubado monopólio da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. Art. 21, XXIII, CR/88, alterado pela EC nº118/2022. Análise da minuta do contrato. Inviabilidade da contratação direta nos termos propostos (art. 74, I, Lei Federal nº 14.133/2021). Possibilidade de complementação da instrução para eventual contratação com base no “caput” do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Considerações.

1. Cuidam os autos de proposta no sentido de que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual celebre contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, para o fornecimento de fármacos e radiofármacos destinados a atender a aquisição de materiais para reposição de estoque do serviço de Medicina Nuclear, conforme detalhado no Terno de Referência 628/2024 (doc. 0036750179, item 3), com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº14.133/2021 c/c Decreto Estadual nº62/304/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

Manifestação do Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços (0016993927);
Estudo Técnico Preliminar 473/2024 (0035850673);
Matriz de Gerenciamento de Riscos 429/2024 (0035850880);
Documento de Formalização de Demanda 252/2024 (0035851863);
Folheto Descritivo (0035854096);
Consulta à BEC/SP; Consultas ao Compras.gov.br; Consulta ao banco de Preços em Saúde; Consulta de preços SIAFÍSICO (0035855103);
Despacho da Equipe de Planejamento – Almoxarifado (0035856647);
Termo de Referência 628/2024 (00367501790);
Cotação de Preços (0036942347);
Relatório de aquisições efetuadas pelo Iamspe (0037008491);
Correspondência Eletrônica enviado aos fornecedores (0037008871); Resposta Negativa empresa Dimen (0037009874);
Proposta e Minuta de Contrato IPEN-CNEN (0037009390);
Relatório de Pesquisa de Preço – compras.gov.br e Nota Técnica (0037010949);
Manifestação do Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços (0037012513);
Correspondência Eletrônica - IPEN (0037425375);
Emenda Constitucional nº118/2022, que dispõe sobre a retirada do monopólio da União quanto à produção, comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médico (0037425695);
Despacho do Núcleo de Contratação de Serviços, solicitando pesquisa de preços ou negativas de fornecimento de empresas do ramo, tendo em vista que os radiofármacos comercializados pelo IPEN não mais são contemplados como monopólio da União (0037425800);
Proposta da empresa Eckert & Ziegler, com validade de 15 dias da data de emissão em 22/08/2024 (0038046299);
Proposta da empresa Medical Armazenagem – Cyclobras, com validade de 10 dias a partir da emissão em 22/08/2024 (0038070026);
Proposta empresa R2PHARMA, com validade de 90 dias, a partir de sua emissão em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

22/08/2024 (0038070091);

Negativa empresa Villas Boas Radiofármacos Brasil (0038070179);

Relatório de Pesquisa de Preço – compras.gov.br e Nota Técnica (0038103029);

Informação e Planilha dos Itens pelo Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços (0038110971);

Justificativa do Diretor Técnico I para a contratação por inexigibilidade, por impossibilidade de escolha de proposta mais vantajosa (0038269452);

Despacho encaminhado pelo Diretor Técnico II à Superintendência, solicitando autorização para a efetivação da contratação nos moldes propostos (0038275420); e Autorização da Sra. Superintendente do IAMSPE, para a contratação, a ser regida pela Lei n. 14.133/2021 (0038277638);

Solicitação de Reserva orçamentária (0038414243), e enquadramento da despesa (0038467135);

Documentos de Habilitação - CNEN (0038494860, 0038495057 e 0038495671): Certificado de Registro Cadastral – CRC no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Lei nº 4.118/1962; Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao CNPJ, emitido em 02/09/2024; Emenda Constitucional nº118/2022; Declaração sobre ausência de alvará de funcionamento; Lei nº 7.781 de 1989; Publicação Diário Oficial da União, edição nº124, de 2/07/2014; Documento pessoal de Isolda Costa (CPF nº044.130.418-44); Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida por 30 dias a partir de 02/09/2024; Certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, válida até 01/03/2025; Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida por 6 (seis) meses a partir de 02/09/2024; Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 16/09/2024; Certidão cível de falência e concordata negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02/09/2024; Consulta ao CADIN em 02/09/2024, em que não foram encontradas pendências; Certidão negativa de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade emitida em 02/09/2024, quanto ao CNPJ: 00.402.552/0005-50 e CPF:044.130.418-44; Consulta ao Cadastro Estadual Empresas Punidas – CEEP; Certidão de Apenados, expedida



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;); Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP; Pesquisa junto ao sistema e-sanções sem resultados em 02/09/2024; Declarações da empresa de: a) “elaboração independente de proposta e atuação conforme marco legal anticorrupção”; b) Cumprimento do artigo 7º, XXXIII da Constituição; c) não possuir empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5 da Constituição federal; d) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual; atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei Federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei Federal nº 13.467/2017; e) proposta elaborada nos termos da Lei Federal nº12.846/2013 e Decreto Estadual nº67.301/2022;

Documentos não visualizados: Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários Declarações da empresa de: regularidade perante o Ministério do Trabalho; inexistência de impedimento legal para licitar e contratar.

Proposta nº 045/2024 – IPEN, com validade de 30 dias a partir de 07/08/2024 (0038495392);

Minuta de Contrato (0038495872);

3. Assim instruídos, foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica pelo Núcleo de Contratação e Serviços e pelo Departamento de Administração, para análise e parecer (doc. 0038497740).

É o relatório. Opino.

4. Trata-se, como mencionado, de pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto Estadual nº 68.304/2024, da Comissão



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Nacional de Energia Nuclear – CNEN, para aquisição parcelada de fármacos e radiofármacos para o Núcleo de Planejamento do HSPE (Termo de referência, doc. 0036750179), para utilização pelo Serviço de Medicina Nuclear do IAMSPE.

5. É certo que a regra constitucional da exigência de licitação prévia às contratações almejadas pela Administração (artigo 37, XXI) sofre exceções delineadas no próprio texto constitucional e explicitadas na Lei Federal nº 14.133/2021.

5.1. Entre as hipóteses em que se admite a contratação direta constata-se os casos em que é inviável a competição, sendo inexigível, portanto, a licitação. Assim, dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;”*

6. Nesse sentido, oportuno transcrever lições doutrinárias a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”¹

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

(...)

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias (...)

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

¹NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

(...) É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos.

(...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por referências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.²

7. O Diretor Técnico I do Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços, justifica a contratação por inexigibilidade por impossibilidade de competição e escolha de proposta mais vantajosa, além de optar pela CNEN e IPEN em razão de serem Autarquias. Transcrevo:

“Conforme dispõe o art. 74 caput e inciso I da Lei nº 14.133/2021, almejamos a presente contratação pela inviabilidade de competição, por tratar-se de situação onde não haja possibilidade de escolher proposta mais vantajosa.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Justificamos a razão da escolha pela empresa COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, tendo em vista que O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN é uma autarquia do Estado de São Paulo, gerido técnica e administrativamente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, em conformidade com o Convênio celebrado em 31 de maio de 2012 com o Governo do Estado de São Paulo (DOU 25.07.2012). A Comissão Nacional de Energia Nuclear é uma Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.118, de 27.09.62, alterada pela Lei nº 6.189, de 16.12.74, com a redação dada pela Lei nº 7.781, de 27.06.89, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e

²Justen Filho, Marçal in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs.958/964



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Inovações, diante do exposto configura-se a hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição” (doc. 0038269452).

No doc. 0038275420, o Diretor Técnico II, consigna que “o processo foi instruído para **Inexigibilidade de Licitação por Exclusividade de Fornecimento** conforme segue Proposta consta do documento SEI 0037009390, Estudo Técnico Preliminar n° 473/2024 no documento SEI 0035850673, Matriz de Gerenciamento de Risco n° 429/2024 no documento SEI 0035850880, Documento de Formalização de Demanda N° 252/2024 no documento SEI 0035851863, Relatório de Pesquisa de Preços n° 543/2024 no documento SEI 0038103029 e Despacho no documento SEI 0038269452”.

8. O artigo 21, inciso XXIII, da Constituição Federal, estabelece a competência da União, em caráter de exclusividade, para explorar “os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados”.

8.1. Contudo, a Emenda Constitucional n° 118/2022, de 26/04/2022, ao acrescentar a alínea “c” ao texto constitucional, excluiu do regime de monopólio estatal os materiais radioativos de uso médico, nos seguintes termos:

Art. 1º As alíneas “b” e “c” do inciso XXIII do caput do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
XXIII -

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

8.2. Antes da Emenda Constitucional n° 118, a produção e a comercialização dos radioisótopos no Brasil só eram realizadas por intermédio da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e de seus institutos, como o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN). Conquanto, este regime foi alterado, autorizando que tais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

produtos sejam produzidos e comercializados por agentes privados, sob o regime de permissão. Restou viável, portanto, a produção dos radiofármacos por centros de medicina nuclear nas diversas regiões do país. Ao que parece, fica mantido o controle da Comissão Nacional de Energia Nuclear sobre a atividade, mas como poder concedente e não mais como detentor de monopólio.

8.3. É relevante pontuar que as Leis Federais nº 6.189/1974 e 4.118/62, ainda continuam em vigor, todavia, foram alteradas pela Lei nº 14.222 de 15 de outubro de 2021.

A Lei Federal nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 7781, de 27 de junho de 1989, estabeleceu que o monopólio de que trata o artigo 1º da Lei Federal nº 4.118/62³ será exercido por meio da CNEN (artigo 1º, inciso I), assim como a competência da CNEN de produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares e exercer o respectivo comércio (artigo 2º, inciso XVI).

Neste ponto, é importante transcrever o texto atualizado do artigo 2º, inciso XVI, da Lei Federal nº 6.189/74:

Art. 2º Compete à CNEN: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.781, de 27/6/1989)*

XVI - produzir, comercializar e promover a utilização de radioisótopos para pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento da tecnologia nuclear; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)*

Ocorre que, embora a CNEN continue apta a produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares e exercer o respectivo

³ Art. 1º Constituem monopólio da União: (Vide Decreto-lei nº 1.982, de 1982)

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais fisséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, VETADO, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

comércio, a Emenda Constitucional nº 118/2022 afastou o regime de monopólio estatal no caso dos materiais radioativos para uso médico. Esta é a hipótese do expediente.

8.4. Conclui-se, assim, que o objeto da contratação em tela não mais se caracteriza como monopólio estatal, motivo pelo qual me parece inadequada a pretensão da Administração em adquirir os radiofármacos diretamente da CNEN/IPEN, com fulcro no inciso I, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade da licitação, diante da inviabilidade da competição, em decorrência da existência de um único fornecedor do produto.

In casu, almeja-se a aquisição de fármacos e radiofármacos que se enquadram na permissão prevista na alínea “c” do artigo 21, inciso XXIII, da Constituição Federal, inserida pela Emenda Constitucional nº 118/2022. Em outras palavras, é atualmente admitida a produção e comercialização de radiofármacos (para uso médico) por empresas que não a CNEN, não mais detentora de monopólio que poderia fundamentar sua contratação direta por exclusividade na produção dos itens.

9. Neste sentido, o próprio Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), informou, no doc. 0037425375, que ***“os radiofármacos comercializados pelo IPEN não mais são contemplados como monopólio da União em razão da EC nº 118 de 26/04/2022, entretanto em razão do acima descrito não temos flexibilidade de negociação de preços e condições nem estrutura estabelecida para participação em pregão”***.

10. A Assessoria Técnica do Núcleo de Contratação de Serviços do IAMSPE solicitou a realização de pesquisas de preços junto a empresas do ramo (doc. 0037425800).

Enviada correspondência eletrônica aos fornecedores (0037008871), aportaram-se duas respostas negativas e quatro orçamentos.

10.1. A empresa Dimen informou que não comercializa os kits de radiofármacos e que tais itens só poderiam ser adquiridos por clínicas especializadas com



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

liberação da CNEN, esclarecendo realizar procedimentos de medicina nuclear (0037009874).

10.2. A empresa Theia Nuclear e Villas Boas, declarou estar trocando de fornecedores de kits para medicina nuclear, razão pela qual, no momento, não poderia atender à demanda (0038070179).

10.3. A empresa Eckert & Ziegler, enviou proposta para dois itens, com validade de 15 dias da data de emissão em 22/08/2024 (0038046299).

10.4. A empresa Medical Armazenagem – Cyclobras, encaminhou oferta para os itens 2, 3, 5 e 6, com validade de 10 dias a partir da emissão em 22/08/2024 (0038070026).

10.5. A empresa R2PHARMA, apresentou proposta para o item 4, com validade de 90 dias, a partir de sua emissão em 22/08/2024 (0038070091).

10.6. Por sua vez, o IPEN ofereceu orçamento, em 07/08/2024, com validade de 30 dias, a par de constar, em planilha, a cotação de 20 itens. Informa-se que:

**Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 12 e 13 - Em razão de problemas técnicos, o(s) produto(s) do(s) item(s) informado(s) não estão sendo distribuído(s) no momento pelo IPEN-CNEN. Os processos produtivos estão passando por ajustes, não havendo precisão na data de retomada de fornecimento. Tão logo seja restabelecida a regularidade na produção/distribuição deste(s) produto(s), todos os clientes serão informados por meio de comunicado. *Informamos que o Item 21 (SAMARIO 153 SM-EDTMP 100MCI) da COTAÇÃO DE PREÇOS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 147.00008630/2023-44/2023, não é mais comercializado pelo IPEN-CNEN.*

Veja-se, assim, que, de fato, o IPEN atenderia à demanda quantos aos itens 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

10.7. Diante dos orçamentos apresentados e da derrubada do monopólio da CNEN, não há como se falar que o IPEN detém a exclusividade na



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

comercialização dos itens que se pretende adquirir (artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Entendo que se pretende a Administração a contratação direta do IPEN (CNEN), deve fundamentar de maneira mais detalhada a intenção, no intuito de efetivamente demonstrar que atualmente não existem outros fornecedores em condições de disponibilizar ao IAMSPE todos os radiofármacos necessários ao regular funcionamento do Serviço de Medicina Nuclear.

Creio que se deve verificar a possibilidade ou não de aquisição dos diversos itens junto a diferentes fornecedores.

Se a Autarquia lograr êxito em demonstrar que, apesar de não ser mais a exclusiva fornecedora de radiofármacos para uso médico, a CNEN (IPEN) é a única capaz de fornecer os itens atualmente necessários ao Serviço de Medicina Nuclear, poderá, promover a contratação direta com base no *caput* do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021: *é inexigível a licitação quando inviável a competição*.

Embora se chegue ao mesmo resultado prático, ou seja, a contratação direta por inexigibilidade da licitação, é primordial que a Administração justifique adequadamente a decisão de celebrar o ajuste sem a realização de certame.

11. Destaco que, no Estudo Técnico Preliminar nº 473/2024 (0035850673), nos itens 9 e 9.1, destinados à justificativa para o parcelamento ou não da solução, consta a previsão de que “*os insumos serão adquiridos e entregues em parcela única*”. Contudo, no Termo de Referência (doc. 0036750179), item 8.4, consta a informação de que o fornecimento do objeto será com entrega parcelada. Os demais documentos que instruem o feito, neste ponto, aludem ao Termo de Referência.

12. Houve a juntada de **Folheto Descritivo** (doc. 0035854096), documento que tem por finalidade o detalhamento do objeto a ser contratado.

13. Conforme anteriormente relatado, foram acostados aos autos: Consulta de preços no site da BEC/SP e catálogo compras.gov.br (0035855103);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Relatório de aquisições efetuados pelo Iamspe (doc.0037008491); Relatório detalhado de pesquisa de preços – compras.gov.br e nota técnica (doc. 0037010949).

O Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços acostou, no doc. 0037010949, planilha resumida dos itens com as últimas aquisições e seus valores, ademais, informou:

Por oportuno, vimos esclarecer que a pesquisa foi iniciada na plataforma do "compras.gov.br", plataforma essa que passa a ser a principal fonte de preços estimativos, em conformidade com o artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021. A planilha orçamentária advém do uso do "compras.gov.br", que gera a planilha denominada "Relatório detalhado de cotação".

O referido processo destina-se à compra de Fármacos e Radiofármacos, destinados ao Serviço de Medicina Nuclear.

Cabe esclarecer que os itens são fornecidos unicamente pelo IPEN-CNEN que, por se tratar de prestador exclusivo em condições de atender nossa solicitação, torna inviável a competição e equiparação de preços entre fornecedores.

Ainda, frisamos, a pesquisa foi realizada conforme previsto no artigo 5º, inciso III e parágrafo único do artigo 8º do Decreto Estadual n. 47.945/2003, bem como no artigo 10 da Resolução CEGP-10 de 19/11/2002 e no Art.23, da Lei Federal 14.133/2021 e, em obediência aos critérios fixados sob os parâmetros e diretrizes do Decreto Estadual nº 67.888, de 17/08/2023, dos quais prevêem no parágrafo 3º, a não existência de "priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço", além de outras ferramentas, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas.

13.1. Saliento que a justificativa quanto ao preço contratado é de estrita responsabilidade do servidor que a subscreve.

14. Observo que a necessária reserva orçamentária e o enquadramento da despesa constam nos documentos 0038414243 e 0038467135. Além de haver informação de previsão de recursos para os exercícios vindouros na elaboração do PPA 2024/2027.

Anota-se que as normas de execução orçamentária devem ser rigorosamente seguidas, especialmente quanto ao prévio empenho da despesa. O desrespeito à legislação orçamentária pode conduzir à nulidade do contrato e apuração de responsabilidade do servidor.

15. Passemos aos demais pontos da instrução.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

16. Há que se atentar ao disposto no artigo 72 da NLLC, que estabelece os elementos de instrução que o processo deve conter, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

16.1. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

16.2. Ademais, deve a Administração observar atentamente o disposto nos decretos que o Estado de São Paulo editou para regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os seguintes: Decreto nº 67.888/20234 (pesquisa de preços), Decreto nº 68.017/20235 (estudo técnico preliminar), Decreto nº 68.185/2023 (termo de referência), Decreto nº 68.220/20237 (agente de contratação), dentre outros.

16.3. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais⁴.

⁴Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

17. O inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, determina que do processo de contratação direta conste documento de formalização de demanda – DFD.

O DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto⁵.

17.1. O documento de formalização de demanda – DFD, foi encartado aos autos (0035851863), contendo: (i) informações básicas; (ii) informações preliminares; (iii) descrição sucinta do objeto; (iv) Justificativa da necessidade; (v) Estimativa de quantidade e valores; (vi) Vinculação ou dependência com outro DFD e (vii) responsáveis.

17.2. Pontuo que, no item 2 - justificativa de necessidade, resta consignado que o fornecimento dos radiofármacos é de exclusividade do IPEN. Contudo, conforme demonstrado, outras empresas comercializam os produtos aqui tratados, devendo ser revista a informação constante do DFD 252/2024.

18. No mesmo inciso do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, há previsão de elaboração de estudo técnico preliminar, definido no inciso XX do artigo 6º da mesma lei.

⁵ “Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

De acordo com o artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c artigo 5º do Decreto Estadual nº 68.017/2023, o ETP deverá conter os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023;

III - requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima citados e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

No âmbito estadual, o ETP é regulamentado pelo Decreto nº 68.017/2023, detalhando os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, e os estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado, e o conteúdo do ETP.

18.1. A Administração providenciou o **Estudo Técnico Preliminar 473/2024** (doc. 0035850673), contendo: informações básicas, descrição da necessidade, área requisitante, descrição dos requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução com um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução, contratações correlatas e/ou interdependentes, alinhamento entre a contratação e o planejamento, benefícios a serem alcançados com a contratação, providências a serem adotadas, possíveis impactos ambientais, declaração de viabilidade, justificativa da viabilidade, responsáveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

18.2. Parece-me insubsistente a justificativa para o parcelamento ou não da solução (item 9.1), que merece ser melhor elaborada.

19. O Termo de Referência – TR é o documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

De acordo com os artigos 6º, XXIII, e 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 68.185/2023, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos:
 - (i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - (ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - (iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;
 - (iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - (v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

19.1. O **Termo de Referência 628/2024** apresentado pela Administração, ao que parece, foi elaborado com base no Sistema TR Digital (0036750179), e atende, em linhas gerais, aos requisitos legais.

Ressalvo que não cabe à Consultoria Jurídica analisar aspectos relativos à técnica, pertinência ou adequação do objeto à Administração.

19.2. Cabe reforçar que o Termo de Referência tem por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela instituição contratada, para que se garanta o controle da eficiência.

19.3. Deverá ser atestado nos autos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023.

19.4. Parece-me que o sigilo da estimativa do valor do ajuste é incompatível com a contratação direta por inexigibilidade da licitação.

Recomendo a indicação da estimativa do valor da contratação no item 9 do Termo de Referência.

20. Embora o Termo de Referência faça menção à formalização do ajuste por meio de Nota de Empenho, observo ter sido acostada ao expediente minuta do **Contrato 33/2024**.

Com relação à minuta de contrato, encartada sob o número 0038495872, ressalto que se deve adotar o modelo padrão disponibilizado no Portal de Compras do Estado de São Paulo. É necessário, também, seja elaborada Declaração de Utilização das Minutas Padronizadas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

20.1. Há necessidade de escolha de modo do fornecimento do objeto contratual (item 1.3.6) que, pelo que consta dos autos, se dará com entrega parcelada.

20.2. Consta do Termo de Referência que o ajuste terá duração de seis meses, enquanto na minuta do contrato há indicação de prazo de vigência de “até um ano”, conforme o artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O texto deve ser revisto, pois o dispositivo legal citado é incompatível com a hipótese de contratação aventada.

Ademais, recomenda-se que o Termo de Referência e o Contrato estejam em sintonia.

20.3. O Item 2.1.1 da minuta deve ser excluído, já que inaplicável ao caso em análise.

Deve a Administração utilizar a minuta padrão disponibilizada pela PGE no Portal de Compras do Estado de São Paulo e reproduzir as disposições pertinentes quanto à vigência e prorrogação do ajuste.

20.4. Na cláusula 5.1, deve ser preenchido o valor da contratação, suprimindo o item 5.3. Devem também ser preenchidos os itens 7.1, 7.2 e 10.1.

20.4. Imperiosa é a revisão da cláusula décima primeira, pertinente à prestação o de garantia de execução que, creio, é estranha à hipótese, já que em dissonância com os demais documentos que instruem o feito (TR, item 4.3 e despacho da Superintendente – doc. 0038277638, item 6).

20.5. A numeração dos itens das cláusulas deve ser corrigida, sendo certo apresentar erro a partir da cláusula décima primeira.

20.6. A Portaria IAMSPE nº 25/2024 deve ser anexada à minuta de contrato.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

21. Recomendo seja providenciada deliberação da Autoridade para a contratação, especialmente com vistas a aprovar o Termo de Referência e estabelecer as condições do ajuste (entre eles a necessidade ou não de prestação de garantia).

22. Reforço que deve ser juntada a declaração de utilização das minutas padronizadas atualizadas, disponibilizadas no Portal de Compras do Estado de São Paulo.

23. No tocante à instrução, saliento que todos os documentos devem ser apresentados na forma original ou cópia autenticada, todas as certidões/documentos deverão estar válidos no momento da celebração da contratação, com necessidade de serem providenciados novos, se os prazos de validade respectivos já estiverem expirados, todas as certidões expedidas via Internet devem ser confirmadas por servidor público responsável, que deve atestar a sua autenticidade, condição expressa de aceitação desses documentos. **Nesse sentido, recomendo atentar para o que foi negrito no item 2 supra, devendo ser providenciada a regularização da instrução processual.**

23.1. Cumpre anotar a exigência atual de que os contratados pela Administração estejam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

23.2. Previamente à contratação deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- a) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php),



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);

- d) Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual (Lei Estadual nº 12.799/2008);
- e) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014);
- g) Certidão negativa de apenados junto ao TCESP.

24. Nos termos da NLCC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente determinado no artigo 26 da Lei nº 8666/1993.

Cumprir, todavia, caber à Senhora Superintendente do IAMSPE manifestar-se expressamente sobre o cumprimento das exigências previstas no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e assinar o contrato firmado conforme o artigo 25, inciso XII, do Decreto Estadual nº 52.474/1970.

25. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica¹⁹ 20, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

26. Importante frisar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, tratando-se de contratação direta, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

27. Por fim, ressalvo que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.

28. Cumpre à Administração atentar-se para a necessária comunicação da aquisição ao E. Tribunal de Contas do Estado, que deve se dar por via eletrônica, por meio do sistema AUDESP.

29. Feitas essas considerações e observações, opino pela inviabilidade do presente procedimento nos termos propostos, já que não configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Na hipótese de atendimento integral das recomendações acima exaradas, sob o aspecto técnico jurídico e em tese, é viável o prosseguimento do procedimento para que a contratação se dê com base no *caput* do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Entretanto, reforço, é imperiosa a revisão dos documentos que instruem o expediente e a utilização, criteriosa, das minutas padrão disponibilizadas no Portal de Compras do Estado de São Paulo.

É o parecer.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Restituo os autos ao setor de origem para as providências de sua alçada.

São Paulo, 5 de setembro de 2024.

Lucia de Faria Freitas

Procuradora do Estado.